

PARECER N° /2010

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 40/2010

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: ZÉ DA ESTRADA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 40/2010, de autoria do Sr. Prefeito, que visa autorizar a destinação de recursos públicos para o setor privado, por meio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições, e dar outras providências.

2. Por intermédio da matéria sob exame, pretende o Chefe do Poder Executivo conceder recursos públicos para o setor privado, a título de auxílios, subvenções sociais e contribuições, nos valores e para as pessoas relacionadas nos anexos I a IV desta propositura.

3. Recebido e publicado em 9 de agosto de 2010, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favorável a sua aprovação. Vale destacar que, antes de exarar parecer sobre a matéria, a referida comissão, nos termos da Ata de fl. 58, converteu-a em diligência, para solicitar ao seu autor informação sobre o objeto de gasto dos recursos que serão destinados.

4. Atendendo a supramencionada solicitação, o Sr. Prefeito encaminhou a documentação de fls. 60/69.

5. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão que me designou relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

6. Cumpre ressaltar que, visando a melhor instrução do presente projeto, o Sr. Prefeito encaminhou os seguintes documentos (fls. 18/55):

- a) Doc. 01: Cópia de comprovantes de inscrição e situação cadastral das pessoas jurídicas beneficiadas com auxílios, subvenções sociais ou contribuições junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (31 páginas);
- b) Doc. 02: Cópia do Segundo Termo Aditivo ao Convênio que Celebram a Prefeitura Municipal de Unaí e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater (2 páginas);
- c) Doc. 03: Cópia da Portaria n.º 1, de 5 de abril de 2010, da Associação Mineira de Municípios – AMM (2 páginas); e
- d) Doc. 04: Cópia da Comunicação Interna n.º 11, de 13 de julho de 2010, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e cópia da Ata da 26ª Reunião Ordinária do Comitê Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA (3 páginas).

7. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(…)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(…)

d) repercussão financeira das proposições;

(…)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(…)

9. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a destinação de recursos para o setor privado não é proibida pelo nosso ordenamento jurídico. A administração pública poderá realizar parcerias que visem o desenvolvimento de atividades de interesse público, ou seja, atividades que

possam beneficiar a coletividade, tais como as de caráter educacional, assistencial, de promoção da saúde, de preservação do meio ambiente etc.

10. Dentre os instrumentos adotados para o repasse de recursos públicos para entidades privadas figuram as subvenções sociais, as contribuições e os auxílios.

11. Consoante disposição inserta nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/64, a Administração Pública poderá conceder subvenções sociais às entidades públicas e privadas que visem a prestação de serviços assistenciais, médicos, educacionais e culturais, desde que não tenham fins lucrativos. Impende ressaltar que essas subvenções visam somente suplementar os recursos particulares aplicados nas ações mencionadas, desde que se observe que a prestação de serviços por essas entidades se mostra mais econômica para os cofres públicos do que a prestação direta desses serviços pela administração.

12. No tocante às contribuições, estas são classificadas no orçamento como Transferências Correntes e poderão ser concedidas para as entidades sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter coletivo, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 2º, da Lei n.º 4.320/64).

13. Já os auxílios referem-se a transferências que poderão ser concedidas às entidades sem fins lucrativos, para investimentos e/ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 6º da Lei n.º 4.320/64).

14. Além de atender aos ditames da Lei n.º 4.320/64 para concessão de recursos públicos ao setor privado, o Chefe do Poder Executivo também deverá solicitar autorização legislativa por intermédio de lei específica. Essa disposição está contida no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis* :

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

15. Conforme se depreende do dispositivo acima colacionado, o Poder Executivo, além de solicitar autorização em lei específica, deverá atender às condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como consignar dotação própria no orçamento.

16. A Lei n.^o 2.656, de 30 de junho de 2010, que contém as diretrizes para elaboração do orçamento de 2011 (LDO/2011), por sua vez, vedou, em seu artigo 30, a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotação a título de subvenções sociais, ressalvando somente as autorizadas por lei específica e que sejam destinadas a:

- I – entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; e
- III – entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

17. Outrossim, vedou, em seu artigo 31, a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotação a título de contribuições e auxílios para entidades públicas e/ou privadas, ressalvando somente as autorizadas por lei específica e desde que sejam:

- I – voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária, proteção ao meio ambiente, esportes, lazer e pesquisa científica; e
- II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal que participem da execução de programas municipais.

18. Pelo que se depreende dos dispositivos acima transcritos, a intenção do Sr. Prefeito é conseguir autorização legislativa, em lei específica, para poder incluir na Lei Orçamentária do exercício de 2011 dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios.

19. As entidades que poderão ser beneficiadas com subvenções sociais e os respectivos valores constam do anexo II da presente propositura e somam a monta de R\$ 916.379,36 (novecentos e dezesseis mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 99.196,80 (noventa e nove mil cento e noventa e seis reais e oitenta centavos) relativos a recursos

vinculados e o restante referente a recurso próprio do Município. Vale ressaltar que o Plano de Distribuição de Recursos do ano de 2010, decorrente da Lei n.º 2.621, de 2009, e de suas alterações posteriores, autorizou a concessão de subvenções sociais em valor idêntico.

20. Quantos às entidades que poderão ser beneficiadas com contribuições, estas estão elencadas no Anexo III do presente projeto e seus valores somam R\$ 755.956,70 (setecentos e cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), sendo R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) relativos a recursos vinculados e o restante referente a recurso próprio do Município. Pontifica-se que o Plano de Distribuição de Recursos do ano de 2010 autorizou a concessão de contribuições em valor inferior, R\$ 644.536,70 (seiscentos e quarenta e quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos). Essa diferença justifica-se por quatro motivos, quais sejam: a) reajuste do valor da contribuição a ser repassada à Associação Mineira de Municípios – AMM –, conforme Portaria n.º 1, de 5 de abril de 2010, de fls. 51/52, editada pela precitada entidade (acréscimo total de 36% (trinta e seis por cento) que representa o importe de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais)); b) reajuste do valor da contribuição a ser repassada à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater –, conforme termo aditivo celebrado entre as partes, de fls. 49/50 (acréscimo total de 8,87% (oito vírgula oitenta e sete por cento) que representa o importe de R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais)); c) inclusão de contribuição à Instituição Comunitária de Crédito do Município de Patos de Minas – Banco da Gente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se limitará a apenas o exercício financeiro de 2011 e destinar-se-á a colaborar com a implantação de uma unidade de atendimento do Banco da Gente em nossa cidade; e d) inclusão de contribuições a serem financiadas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA –, conforme deliberação de seu comitê gestor, à Associação dos Amigos do Meio Ambiente (R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)), Associação de Proteção Ambiental de Unaí (R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)), Associação Recicla Unaí (R\$ 10.000,00 (dez mil reais)), Associação Unaiense de Proteção Animal e Ambiental (R\$ 20.000,00) (vinte mil reais) e Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais – Cepasa – (R\$ 10.000,00 (dez mil reais)), nos termos da cópia da ata de deliberação do precitado colegiado, de fls. 54/55.

21. Já a entidade que poderá ser beneficiada com auxílio consta do Anexo I do presente projeto e seu valor soma R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Nesse ponto, cumpre destacar que o valor do auxílio não foi aumentado com relação ao Plano vigente.
22. Vale salientar que, além dos instrumentos citados para concessão de recursos públicos ao setor privado, a Lei Municipal n.º 2.358, de 21 de fevereiro de 2006, que estatui normas para disciplinar a concessão de recursos públicos no âmbito municipal, criou a figura “Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”, que, nos termos do artigo 3º, IV, dessa lei, referem-se a auxílios financeiros concedidos diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como: ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens. Esse auxílio, consoante disposição contida no artigo 4º e 5º da citada lei, será concedido às pessoas físicas comprovadamente carentes, mediante parecer social de profissional competente, bem como às que nas áreas cultural ou desportiva represente a municipalidade em eventos intermunicipais, interestaduais, nacionais e internacionais.
23. Para essa modalidade de concessão de recursos o projeto sob exame contemplou, em seu Anexo IV, o valor de R\$ 413.000,00 (quatrocentos e treze mil reais), que foi dividido da seguinte forma: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) vinculados à Secretaria Municipal de Governo, classificados como auxílios diversos; R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) vinculados à Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Lazer (área de desporte e rendimento); R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) com vinculação à Secretaria Municipal de Saúde, para subsidiar o Tratamento Fora do Domicílio – TFD; e R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) com vinculação à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania, para atender o Programa de Atendimento às Medidas Protetivas em Sistema de Abrigo para Crianças e Adolescentes – Família Acolhedora. Comparando esse valor com o autorizado no Plano de Distribuição de Recursos vigente, constata-se que o presente projeto autoriza uma quantia superior em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A justificativa do Sr. Prefeito para o aumento é que o número de pacientes que necessitam do auxílio para TFD aumentou.

24. Conforme explicitado nos parágrafos anteriores, vê-se que o chefe do Poder Executivo praticamente manteve os valores do plano do exercício de 2010, fazendo algumas revisões de valores, bem como inclusões de pequena monta.

25. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que, como os valores da concessão de recursos públicos para o setor privado de que trata este projeto praticamente se mantiveram uniformes com os valores autorizados no orçamento do exercício corrente, e a receita do Município para o exercício de 2011 está projetada em valor pouco inferior à receita projetada para o ano de 2010, o Executivo Municipal não terá dificuldades para consignar dotações no orçamento de 2011 com os valores constantes dos Anexos do presente projeto, conforme disposição contida no artigo 7º desta proposição.

26. Impende salientar, por pertinente, que o artigo 3º do presente projeto autoriza o Poder Executivo ao aporte adicional de recursos públicos correspondentes a no máximo 15 % (quinze por cento) **do valor individualizado** previsto em seus anexos, que será formalizado por meio de Decreto Executivo. Esse percentual em valores soma R\$ 313.400,41 (trezentos e treze mil quatrocentos reais e quarenta e um centavos). Nesse ponto, cumpre destacar que o citado adicional é irrelevante frente à receita projetada para o exercício de 2011, que soma, nos termos da LDO/2011 (Lei n.º 2.656, de 2010), R\$ 110.260.190,83 (cento e dez milhões duzentos e sessenta mil cento e noventa reais e oitenta e três centavos); não comprometendo, dessa forma, o equilíbrio das finanças municipais.

27. Vale consignar que o projeto em discussão promove algumas inovações do ponto de vista do formato e configuração dos anexos com relação ao Plano de Distribuição vigente, visando melhorar a organização, a estética e também dar maior transparência. São elas:

- a) previsão da inscrição do número do CNPJ das pessoas jurídicas contempladas com o repasse de recursos públicos;
- b) inserção do número da dotação orçamentária correspondente a cada auxílio, subvenção social e contribuição;
- c) previsão do valor total setorial de cada quadro dos Anexos I, II, III, IV e V do projeto;
- d) distribuição das subvenções sociais em três quadros distintos: i) recursos federais; ii) cofinanciamento; e iii) recursos próprios. Igualmente, foram distribuídas as contribuições em dois campos, sendo o primeiro comportando os recursos provenientes

- de arrecadação própria do Município e o segundo com recursos financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente; e
- e) criação do Anexo V que compreende os demonstrativos dos auxílios, subvenções sociais, contribuições e auxílios financeiros a pessoas físicas discriminados por natureza de despesa e fonte de recursos.

28. Aqui, observa-se que as alterações propostas pelo Sr. Prefeito realmente melhoraram a organização, estética e transparência da Lei, haja vista que traz mais informações para a população.

29. Quanto ao texto do projeto de lei, também se identificou duas alterações, a saber: a) reunião em um só artigo (o primeiro) das disposições que constavam de dois artigos (o primeiro e o segundo) da lei anterior; e b) aumento de 50 % (cinquenta por cento) no percentual destinado ao aporte adicional de recursos públicos, passando de 10 % (dez por cento) para 15 % (quinze por cento). Observa-se que a primeira alteração melhorou o texto da lei, haja vista que sintetizou, de forma clara, informações de dois artigos em um só. A segunda alteração já foi analisada no parágrafo 26 deste parecer.

30. Desta feita, considerando os aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra nenhum óbices para aprovação da matéria sob exame.

31. Insta pontificar, ainda, que os Vereadores desta Casa deverão fiscalizar a concessão de recursos públicos para as entidades e pessoas constantes dos anexos desta proposição, com fito de constatar se todas serão realizadas em sintonia com a Lei n.º 2358, de 2006, que estatui normas para disciplinar a concessão de recursos públicos no âmbito municipal.

3. CONCLUSÃO

32. Ante ao exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 40/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 13 de setembro de 2010.

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA
Relator Designado